



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.374;
PROJETO DE LEI Nº 024/2025. Ementa:
Autoriza a cessão de uso de bem público do Município de Sertânia/PE em favor do Conselho Tutelar deste ente federado, e dá outras providências.
Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 024/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Sertânia/PE, por meio do instituto de cessão de uso de bem público, a disponibilizar em favor do Conselho Tutelar deste ente federado, 1 (um) veículo automotor de via terrestre, denominado “Cronos”, versão “Drive”, sedan, motor flex, fabricação 2025, modelo 2025, cor branca, de 5 (cinco) lugares, vinculado ao Plano de Ação nº 09032025-076484/2025, Programa nº 09032025 e Emenda Parlamentar nº 202539130001.

Projeto entregue tempestivamente e remetido a esta Comissão para análise.

A proposta está em conformidade com o artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal**, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A **Comissão de Justiça e Redação de Leis** desta Casa procedeu à devida análise do Projeto de Lei em questão. Verifica-se que a proposição respeita os prazos regimentais de tramitação e observa os ditames legais previstos na **Lei Orgânica Municipal**.

A proposta visa atender ao interesse público, uma vez que a cessão de uso de veículo ao Conselho Tutelar fortalece a atuação deste órgão essencial à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, especialmente em seus artigos 131 e 136.

A cessão de bens públicos é instituto previsto no **Decreto-Lei nº 9.760/46** e na **Lei nº 8.666/93** (e atualmente regulado também pela **Lei nº 14.133/2021**, artigo 18, inciso II), que permite ao ente público conceder o uso de bens de seu patrimônio a outro órgão ou entidade, desde que haja interesse público devidamente justificado — o que se observa no presente caso.

Assim, o Projeto de Lei encontra amparo na legislação federal e na competência municipal, sendo, portanto, **constitucional, legal e de boa técnica legislativa**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

VOTO DO RELATOR:

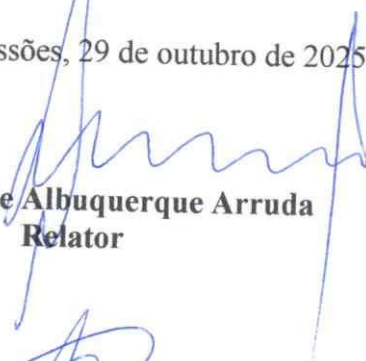
Diante do exposto, **sou pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do **Processo Legislativo nº 1.374; Projeto de Lei nº 024/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do **Processo Legislativo nº 1.374; Projeto de Lei nº 024/2025**.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanho o Voto do Relator:


José Damião da Silva
Presidente


Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro